



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600383-14.2024.6.21.0124

Procedência: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO

Recorrido: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE A GENTE TEM
ELEICAO 2024 CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ PREFEITO
MAYCON ALTENETTER PACHECO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS FALSOS COM APARÊNCIA DE PESQUISA CIENTÍFICA EXPLICITAMENTE ATRIBUÍDOS A PESQUISA ELEITORAL REGULAR E PREVIAMENTE REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEGUIR AVANÇANDO em face de sentença que julgou **improcedente** sua representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular contra os representados em referência.

Conforme a sentença: a) “impugnante denuncia de forma central que pesquisa foi divulgada antecipadamente ao prazo regulamentar, dado que foi registrada no dia 28/10 e seus resultados teriam sido divulgados no dia 29/10, através das redes sociais do senhor MAYCON ALTENETER PACHECO. Contudo, como assinala a representada, **a pesquisa objeto da divulgação referida não corresponde àquela que foi registrada sob protocolo RS-02520/2024**, não havendo sequer similitude entre os resultados”; b) “Dessa forma, **a tal divulgação escapa ao objeto da presente demanda, que se debruça sobre a pesquisa sob protocolo RS-02520/2024, divulgada em 04/10/2024, e tem por escopo a análise da sua conformidade com os requisitos da Resolução TSE n. 23.600/2019**. Com efeito, no tocante ao mérito desta ação, a conclusão é no sentido de que a pesquisa objeto da impugnação não foi divulgada de forma antecipada, uma vez que restou comprovado que a pesquisa divulgada nas redes do Sr. MAYCON não é aquela sob protocolo RS-02520/2024”; c) “no que diz respeito à pesquisa objeto da presente representação, verifico, como dito, que a mesma foi registrada no dia 28/10/2024, não havendo qualquer prova ou indício no sentido de que seus resultados circularam antes do dia 04/10/2024”; d) “por via de consequência, não há que se falar em aplicação de multa, diante da constatação de que não houve divulgação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada, em razão de que a pesquisa objeto da postagem não corresponde àquela objeto do protocolo”; e) “diante disso, afasto as alegações de deficiência técnica da pesquisa, ante a inexistência de prova ou indício que sustente as alegações, bem com diante de que a pesquisa atendeu as pressupostos objetivos estabelecidos pela Lei Eleitoral, notadamente Art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019” (ID 46040177 - g. n.).

Irresignada, a recorrente alegou que: a) “conforme menciona o Nobre Magistrado na sentença, a pesquisa propaganda por MAYCON ALTENETTER PACHECO, não é a mesma registrada junto ao site [do TSE]”; b) porém, **“a única pesquisa realizada pelo Index, PESQUISA RS-02520/2024-IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA/INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS, tinha como data de início da pesquisa em 27/09/2024, conforme informação obtida no post”**; c) assim, ficou **“demonstrado que Maycon divulgou uma pesquisa ao público em geral sem qualquer lastro de legalidade com conteúdo fraudulento, pesquisa irregular, incorrendo no disposto no art. 17 da Resolução 23.600/2019”**; c) além disso, “o recorrido MAYCON, possui capacidade jurídica, eis que versa de advogado, pessoa de grande saber jurídico, sabedor que estamos vivendo período de fake News eleitoral, que não se pode propagar qualquer conteúdo sem verificar a veracidade, licitude e legalidade”. Com isso, requereu que “seja reformada a sentença a quo, julgando procedente o presente recurso, condenando os recorridos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pagamento de sanção pecuniária” (ID 46040182 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 46040187), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à Recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a inicial afirma que MAYCON publicou pesquisa eleitoral supostamente realizada pelo instituto INDEX e registrada perante o e. TSE em 28/09/2024. Desse modo, segundo a representante, qualquer publicação do conteúdo estaria proibida até 04/10/2024; e tal antecipação denotaria também “conteúdo possivelmente fraudulento”.

Com efeito, de início, a representante imaginou que essa pesquisa eleitoral correspondia, de fato, àquela realmente realizada pelo instituto INDEX, sem dar-se conta de que se tratava de uma falsificação, tanto que afirmou: “os representados não podem divulgar a pesquisa eleitoral registrada, antes de 04/10”.

Ocorre que, uma vez instruído o processo, ficou claro que a divulgação dos dados falsos tinha tão somente a aparência de pesquisa científica; e que a imagem impugnada, nas palavras da própria contestação, teve sua “**publicação feita pelo Sr. Maycon em suas redes sociais**”. No entanto, a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disso, os representados formularam a seguinte **tese acolhida pela sentença**: “não é possível nem considerar que o que foi veiculado se trata de pesquisa eleitoral, pois não há nenhuma correspondência entre as imagens impugnadas e a pesquisa registrada sob o nº RS-02520/2024”.

Ora, se tal tese vigorasse, a proibição sobre a divulgação de pesquisa estaria restrita às pesquisas eleitorais verdadeiramente registradas que não cumprissem todos os requisitos legais, abrindo-se as portas para o compartilhamento pernicioso de notícias falsas com ares de pesquisa eleitoral, que tanto atentam contra eleições transparentes e isonômicas.

Por óbvio, não é possível conceber que o e. TSE – após a notória disseminação de *fake news* nas eleições de 2018 – tenha buscado, no ano seguinte, adotar a tese defensiva ao publicar a Resolução TSE nº 23.600/2019 com o seguinte teor:

Art. 17. A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro** das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à **multa** no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (**Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º**).

Aliás, a jurisprudência do e. TSE é pacífica ao reafirmar tese contrária àquela consignada pela decisão ora combatida. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. **DIVULGAÇÃO DE DADOS FALSOS E ALEATÓRIOS. APARÊNCIA DE PESQUISA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CIENTÍFICA, COM MENÇÃO A REGISTRO INEXISTENTE. PRÁTICA DO ILÍCITO DO ART. 33, § 3º, DA LEI DAS ELEICOES. PRECEDENTES DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Postagem realizada em perfil do Facebook, contendo dados falsos e aleatórios, mas explicitamente atribuídos a pesquisa eleitoral regular e previamente registrada na Justiça Eleitoral, consubstancia o ilícito eleitoral descrito no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes. 2. A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro cobra apenas que a mensagem tenha sido exposta ao conhecimento público, independentemente da quantidade de pessoas alcançadas. 3. Agravo interno desprovido.

(TSE - REspEI: 060087713 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: 14/03/2023 - g. n.)

Como se nota, **os presentes autos abordam o mesmo contexto fático do precedente acima e, portanto, devem receber o mesmo tratamento jurídico**, qual seja, a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, os quais dispõem que a prática do ilícito em questão sujeita as **pessoas responsáveis** à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, a fim de que apenas MAYCON ALTENETTER PACHECO se sujeite à multa em tela, dado que ele é o único recorrido cuja responsabilidade na prática do ilícito ficou comprovada.

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC